



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PARECER JURÍDICO N.º 356/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 132/2024 1DOC**

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º XX/2024, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COPA E COZINHA PARA ATENDER À NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.**

EMENTA: PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE COPA E COZINHA PARA ATENDER À NECESSIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU. MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI N.º 14.133/2021. ATO N.º 06/2024 DA CMA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

**I) RELATÓRIO.**

---

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 53 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico que tem por objeto o registro de preços para aquisição de produtos de copa e cozinha para atender à necessidade da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise, ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos:

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

1. Documento de formalização de demanda; 2. Estudo técnico preliminar; 3. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos; 4. Termo de referência; 5. Edital e respectivos anexo; 6. Minuta da ata de registro de preços.; 7. Parecer Técnico do Controle Interno n.º 22/2024.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento, ao final, concluiu: “O processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga a atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

É o relatório, fundamento e opino.

## II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

---

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, os quais estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, nem tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Cumpre observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006; e Lei Complementar n.º 155, de 27 de outubro de 2016; Ato n.º 01/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024; Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024; e Ato n.º 07/2024/CMA, de 10 de janeiro de 2024.

Verifica-se pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações.

A Lei n.º 14.133/1991, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 29:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Pela leitura retro, constata-se que o objeto do processo em análise (aquisição de produtos de copa e cozinha) pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 25 da Lei n.º 14.133/21, contendo o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão da ata, à entrega do objeto e às condições de pagamento, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei n.º 14.133/21 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; o critério de julgamento; formas de contato com a Divisão de Contratos e Licitação

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajuste; relação dos documentos necessários à habilitação e as minutas da ata de registro de preços e da ordem de fornecimento.

Vale ressaltar que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei n.º 14.133/21, além das disposições específicas constantes do art. 82, da referida lei, bem como do art. 11 do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, a seguir transcritos:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 11 O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

I - As especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada, com a possibilidade de ser dispensada nas hipóteses previstas no art. 4º;

II - A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

III - A possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

- IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;
- V - O critério de julgamento da licitação;
- VI - As condições para alteração ou atualização de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos art. 25 a art. 27;
- VII - As hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços, de acordo com o disposto nos art.28 e art. 29;
- VIII - O prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;
- IX - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços e em relação às obrigações contratuais;
- X - A estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, observados os limites previstos nos incisos I do caput do art. 26, no caso de o órgão ou a entidade gerenciadora admitir adesões;
- XI - A inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 14:
- a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação; e
  - b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;
- XII - A vedação à contratação, no mesmo órgão, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021;
- XIII - Na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta aos Sistemas “Licitanet” e “Fonte de Preços”, ferramentas estas informatizadas que disponibilizam dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consultas aos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado e fornecedores participantes das últimas licitações no órgão.

Conforme o Ato n.º 04/2024, é possível a combinação de um ou mais parâmetros de pesquisa de preços, adotados de forma combinada ou não, não exigindo o mínimo de 3 (três) fornecedores para a pesquisa direta. Desse modo, como há na pesquisa de preços realizada 3 (três) orçamentos distintos, ela encontra-se em conformidade com o entendimento dominante do TCU e

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

com o Ato n.º 04/2024, que regulamenta especificamente a pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju.

Impende destacar que o Sistema de Registro de Preços possui respaldo no art. 6º, inciso XLV, da Lei n.º 14.133/2021; no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal n.º 11.462/2023; e no art. 2º, inciso I, do Ato n.º 06/2024/CMA, de 08 de janeiro de 2024, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Art. 2º Para fins do disposto neste Ato, considera-se:

I-Sistema de registro de preços-SRP- conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

Em se tratando de licitação para registro de preços, conforme art. 17 do Decreto n.º 11.462, de 31 de março de 2023, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato ou de outro instrumento hábil, *in verbis*:

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Art. 17. A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Deve-se considerar que a obtenção da proposta mais vantajosa busca observância fiel ao princípio da isonomia, já que a prestação de serviços será para uma futura contratação, em que a Administração Pública firmará um compromisso por meio de uma “Ata de registro de preços”, em que, se for necessário determinado produto registrado, o licitante vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida Ata.

Nesse passo, após a homologação da referida licitação, é importante destacar que a vigência da Ata de Registro de Preços não deverá ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, além de que a contratação decorrente da referida ata deverá cumprir os ditames da Lei de Licitações e Contratos e do instrumento convocatório, e a sua assinatura deverá ser realizada no referido prazo.

É de bom alvitre destacar que a Lei Complementar n.º 123/2006 confere tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas. O tratamento diferenciado e favorecido das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é uma previsão contida na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 170, IX, e 179, e busca impulsionar a atuação das pequenas empresas no mercado.

**A Portaria que designa o pregoeiro desta Câmara Municipal de Aracaju e da sua equipe de apoio não foi juntada no processo, devendo ser adotadas as providências cabíveis, seguindo as regras do art. 7º e 9º da Lei n.º 14.133/2021 e do Ato da Câmara n.º 01/2024.**

Além disso, impende consignar na Minuta do Edital a base de cálculo e os valores da multa a ser eventualmente aplicada, respeitando-se os parâmetros do § 3º do art. 156 da Lei n.º 14.133/21.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Por fim, verifica-se que a redação do item 6.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços confere a interpretação de que a repactuação poderia ser realizada antes do prazo de 12 (doze) meses, em contradição ao que dispõe a Lei nº 14.133/21. Assim, em relação a Cláusula Sexta da Ata de Registro de Preços, recomenda-se adotar o que dispõe a Lei nº 14.133/21.

Convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa**, a partir da Lei n.º 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### III) CONCLUSÃO.

---

Por todo o exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de prosseguimento do processo, relativo ao Pregão Eletrônico de n.º XX/2024, referente a Sistema de Registro de Preços para aquisição de produtos de copa e cozinha, **desde que seguidas as recomendações aqui aduzidas, sem prejuízo dos apontamentos realizados no Parecer Técnico do Controle Interno.**

É o parecer, SMJ.

Aracaju (SE), 23 de abril de 2024

Laís Santos Oliveira  
**Procuradora Judicial**

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 41DD-60BE-C910-8880

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAÍS SANTOS OLIVEIRA (CPF 059.XXX.XXX-88) em 23/04/2024 08:34:10 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/41DD-60BE-C910-8880>